



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000406/00-21
Recurso nº : 124.144
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : QUERO QUERO S/A
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº : 106-11.800

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, a falta da sua entrega ou sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no Decreto-lei nº 1.968/82.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A multa por atraso na entrega da declaração tem função indenizatória pela demora. Não se trata de multa punitiva, cuja exigência é dispensada quando existe a espontaneidade do contribuinte, conforme art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUERO QUERO S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNCIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000406/00-21
Acórdão nº. : 106-11.800

Recurso nº. : 124.144
Recorrente : QUERO QUERO S/A.

RELATÓRIO

Quero Quero S/A, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, da qual tomou conhecimento em 31/07/2000 (fl. 25), por meio do recurso protocolado em 16/08/2000 (fls. 28/33).

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fl. 01, no valor de R\$ 286,70, para exigir-lhe a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte com as informações do ano de 1997. A data limite para a apresentação se deu em 27/02/98.

Em sua impugnação, fls. 02/04, argumenta, em síntese, que:

- teria transmitido sua DIRF, em 27/02/98, doc. juntado às fls. 06, recibo de entrega fls. 07;
- não consta do recibo de entrega qualquer nº de recepção dos sistemas da Receita Federal, e, segundo informação da SRF não teria importância;
- em dezembro de 1998, teria sido informada que se encontrava no rol de empresas com DIRF ainda pendente de entrega;
- em 22/12/98, teria sido novamente transmitida a DIRF, realizada por funcionários da Receita Federal em Santo Ângelo;
- jamais teria sido omissa em relação ao cumprimento da obrigação fiscal;

10 41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000406/00-21
Acórdão nº. : 106-11.800

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, após análise dos documentos constantes dos autos, expediu a Resolução DRJ/STM Nº 141/2000, determinando o encaminhamento do processo à Delegacia de origem, para esclarecer se, em 27/02/98, teriam ocorrido falhas nos sistemas de recepção de declarações que pudessem ter impedido a contribuinte enviar a DIRF/97, através da Internet, bem como, informar se a recorrente efetivamente procedeu à entrega no dia 27/02/98, confirmando-se a validade do recibo.

Em resposta ao solicitado, lavrou-se termo de fls. 16, com as seguintes informações:

- não há registros de falhas no sistema de recepção de declaração no dia 27/02/98;
- a contribuinte tentou transmitir uma declaração, via correio eletrônico para o endereço da Receita Federal, sem nenhum comprovante de recebimento;
- o documento juntado às fls. 07 não é um recibo de entrega de declaração enviada por intermédio da Internet.

A autoridade julgadora "a quo", após resumir os fatos constantes dos autos e análise dos argumentos apresentados pela contribuinte, resolveu julgar procedente o lançamento efetuado, conforme Decisão DRJ/STM nº 466, de 04/07/2000, fls. 17/21, que contém a seguinte ementa:

**"DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (DIRF)
ENTREGUE COM ATASO.**

O contribuinte que apresenta a Declaração do Imposto de Renda na Fonte (DIRF) fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000406/00-21
Acórdão nº. : 106-11.800

REDUÇÃO DA MULTA EM 50%

Será reduzida em 50% a multa prevista pela entrega da DIRF fora do prazo fixado, desde que antes de iniciado qualquer procedimento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificada, em 31/072000, (AR fls. 25), e ainda inconformada, a requerente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (16/08/2000), contra decisão supra ementada, onde argumenta preliminarmente a Denúncia Espontânea e pede a nulidade do Auto de Infração. E, no mérito aduz, em síntese, que:

- não há como negar que houve a transmissão em 27/02/98, e que a grande maioria dos beneficiários relacionados na DIRF receberam a restituição;
- tão logo concluída a primeira transmissão, porém sem carimbo eletrônico, consultou a repartição fiscal jurisdicionante, que confirmou a transmissão das informações;
- é princípio constitucional que não é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei. E, como houve a transmissão não pode ser responsabilizada por erros do sistema, criado pela Receita Federal;
- nenhuma procedimento administrativo foi adotado pela SRF, no sentido de exigir a entrega da DIRF/97 e cobrança da respectiva multa por atraso;
- foi a própria recorrente que de forma espontânea, procurou a repartição para sanar o problema;
- é notório o abuso de autoridade, na medida em que o art. 138 do CTN, exclui a responsabilidade, em se tratando de denúncia espontânea, mais ainda, quando não houve o procedimento administrativo de cobrança..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000406/00-21
Acórdão nº. : 106-11.800

Às fl. 27, foi juntado o documento relativo ao depósito do valor equivalente à garantia de instância.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a vertical line and a small hook.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000406/00-21
Acórdão nº. : 106-11.800

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR:

NULIDADE DO LANÇAMENTO: DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Argumenta a recorrente que o lançamento é nulo, uma vez que de forma **espontânea**, em 22/12/98, transmitiu pela segunda vez(via Internet) a DIRF/97. E, diante da denúncia espontânea e inexistindo qualquer procedimento administrativo, estava desautorizado o órgão autuador a lavrar o respectivo Auto de Infração, fulcro no art. 138 do CTN.

Quanto ao cabimento, ou não, do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, entendo que a multa moratória por sua natureza compensatória, não está acobertada pelo citado artigo, que abrange apenas as cominações exigidas quando o caso for de confissão espontânea de débitos ainda não conhecidos pela autoridade fiscal. Não se aplicando, portanto, no caso da multa por atraso na entrega de declarações, que têm prazo previsto na lei para cumprimento.

Assim, a não entrega da declaração no tempo hábil causa enormes transtornos para a administração tributária, provocando, inclusive, a decadência de créditos tributários em algumas situações. Não pode, portanto, o contribuinte, obrigado por lei a entregar a declaração, fazê-lo quando bem lhe aprouver, causando prejuízo ao erário, sem sofrer nenhuma sanção, ainda que de natureza

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000406/00-21
Acórdão nº. : 106-11.800

compensatória – isto é privilegiar o descumprimento das leis, o que atenta contra a ordem jurídica.

A jurisprudência mais moderna está de acordo com este entendimento. Veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) da Primeira Turma, tendo como Relator o Ministro José Delgado, Sessão de 03/12/98.

Transcreve-se a seguir ementa e voto das decisões do STJ acima mencionada:

1- RECURSO ESPECIAL nº 190388/980072748-5)

Ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1 – A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher à incidência do art. 88, da Lei nº 8.891/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.”

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000406/00-21
Acórdão nº. : 106-11.800

acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerado de tributo.(grifos do original) .

A jurisprudência do STJ encontra eco nesta Câmara no voto proferido em inúmero precedentes pelo Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, de seguinte teor:

"A matéria discutida no presente Recurso diz respeito à procedência ou não da multa prevista para a entrega fora do prazo da DIRF, pois segundo o contribuinte teria ocorrido a denúncia espontânea, uma vez que teria efetivado a entrega do citado documento fora do prazo, contudo antes de qualquer procedimento da fiscalização.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da obrigação tributária, em seu artigo 113, estabelece que:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória:

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerados, tem por objeto o pagamento do tributo ou pena/idade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000406/00-21
Acórdão nº. : 106-11.800

interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária"

Como podemos depreender, além da obrigação tributária principal, existem outras, acessórias destinadas a facilitar o cumprimento daquela.

Por sua vez, o artigo 97 do mesmo diploma legal, em seu inciso V, preceitua que somente a Lei pode estabelecer cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária ou para outras infrações nela definidas.

Todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a atuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência à aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna principal, e a responsabilidade do agente é pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A legislação tributária apresenta a multa como sanção pelo inadimplemento tributário que pode ser aquela que se aplica pelo descumprimento da obrigação tributária principal, e a que se aplica nos casos de inobservância dos deveres acessórios.

As finalidades da multa tributária são de proteção, sanção e coação do Estado, com a finalidade de fortalecer o exato cumprimento de seus deveres como agente fiscal.

A multa fiscal consiste no pagamento em dinheiro nos termos da Lei e assume o caráter de pena, pois não objetiva apenas ressarcir o fisco, mas também penalizar o infrator.

Nessa linha, parece-nos que no presente caso não podemos admitir a denúncia espontânea, pois o Recorrente providenciou a entrega da declaração fora do prazo legal, e como sustentou o ilustre ALIOMAR BALEEIRO, a multa fiscal ora cobre a mora, ora funciona como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000406/00-21
Acórdão nº. : 106-11.800

sanção punitiva da negligência, e neste caso a multa é indenizatória da impontualidade, da falta de dever do cidadão, e a mora decorrente da impontualidade constitui infração.

Dessa forma se fosse reconhecida a denúncia espontânea teríamos esvaziado a figura da multa por atraso, e o artigo 138 do CTN não se desfez dessa penalidade porquanto os dispositivos do Código Tributário Nacional devem ser analisados e interpretados sistematicamente e não isoladamente como pretende o Recorrente. Finalmente cabe ressaltar que se desconsiderada a multa decorrente da impontualidade do sujeito passivo da obrigação tributária, estaríamos diante de uma afronta ao contribuinte responsável e cumpridor de suas obrigações, sem dizer que o mesmo estaria por considerar que sua pontualidade não estaria sendo considerada pelo fisco, caracterizado-se uma flagrante injustiça fiscal."

Superada a preliminar, passo ao mérito.

Ao recorrer, o contribuinte traz os mesmos argumentos esposados em sua impugnação que já foram detidamente analisados e rebatidos pela autoria julgadora a "quo".

Assim sendo, com o intuito de evitar repetições desnecessárias adoto os fundamentos registrados na decisão de primeira instância os quais leio em sessão.

Voto, portanto, por conhecer do recurso por tempestivo e atender as condições de admissibilidade, rejeitar a preliminar de denúncia espontânea, para no mérito NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001


LUIZ ANTONIO DE PAULA

